



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.720211/2010-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.533 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria ITR
Recorrente MARIA RODRIGUES CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. PROMESSA DE VENDA E COMPRA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O promitente vendedor é contribuinte do ITR quando não comprova a transmissão da propriedade do imóvel ao promitente comprador.

Hipótese em que, mesmo após a assinatura do contrato de promessa, o cadastro do imóvel no INCRA e as DITRs foram apresentados pelo promitente vendedor, que até o momento não apresentou a escritura definitiva de venda e compra e a matrícula do imóvel supostamente alienado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Eduardo de Souza Leão, Heitor de Souza Lima Junior e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 86/96) interposto em 26 de agosto de 2013 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (e-fls. 77/81), do qual a Recorrente teve ciência em 07 de agosto de 2013 (e-fl. 84), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de e-fls. 18/23, lavrado em 31 de maio de 2010, em decorrência da falta de recolhimento do ITR, verificada no exercício de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não tendo sido apresentados documentos hábeis para comprovar que a contribuinte estivesse desvinculada do imóvel rural objeto da tributação, à época do fato gerador do ITR/2005, não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN pela autoridade fiscal, para o ITR/2005, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido” (e-fl. 77).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 86/96), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se recurso interposto em face de decisão da DRJ que afastou a ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente, quanto a notificação de lançamento que constitui crédito tributário relativo ao imposto sobre a propriedade territorial rural.

Sustenta a Recorrente que seria parte passiva ilegítima porque teria alienado, em 08 de novembro de 2002, o imóvel de que trata o lançamento ao Sr. Ivaldo José Lemes de Souza, por meio de instrumento particular de promessa de venda de imóvel rural.

Para tanto, anexa ao recurso o referido instrumento particular e dois aditivos, bem como inúmeras matrículas de imóveis.

Ocorre, todavia, que nenhum dos documentos apresentados tem o condão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

De fato, todas as matrículas e escrituras públicas de venda e compra dizem respeito a imóveis que não se confundem com o de que trata o lançamento.

Conforme instrumento particular de promessa de venda e compra, o imóvel alienado seria objeto da matrícula 18.893, que não foi em nenhum momento trazida aos autos. Todas as matrículas e escrituras apresentadas são relativas a outros imóveis, ainda que algumas delas tivessem origem na referida matrícula 18.893.

Muito embora constem dos autos procurações outorgadas pela Recorrente ao Sr. Ivaldo José Lemes de Souza com o objetivo de celebrar escritura definitiva de venda e compra do imóvel objeto da matrícula 18.893, até o momento esta não foi juntada aos autos. Aliás, a última procuração foi outorgada no dia 06 de abril de 2010, o que indica que, pelo menos até essa data, a escritura não foi outorgada.

Além disso, consta dos autos cadastro de imóvel no INCRA datado de 17 de fevereiro de 2003 (e-fl. 9), ou seja, após a assinatura da promessa de venda e compra, indicando a Recorrente como proprietária do imóvel.

Se isso não bastasse, as declarações de ITR de 2005, 2006 e 2007 foram apresentadas em 2009 pela própria Recorrente, o que faz este relator concluir que é sua a legitimidade passiva para figurar neste processo administrativo.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA